



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO JR).

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para vedar a alteração da carga horária dos profissionais do magistério público por meio de ato infralegal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. A ampliação da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica somente poderá ocorrer mediante:

- I – lei específica aprovada pelo Poder Legislativo competente;
- II – previsão expressa de reajuste proporcional da remuneração, correspondente ao aumento da carga horária;
- III – respeito aos planos de carreira do magistério e às normas de valorização profissional previstas na legislação educacional.

§1º É vedada a ampliação da jornada de trabalho por meio de ato administrativo infralegal, tais como instruções normativas, portarias, resoluções ou regulamentos.

§2º O aumento da carga horária sem a correspondente revisão remuneratória configura violação ao princípio da valorização do magistério e da irredutibilidade de vencimentos, sendo considerado nulo de pleno direito.

§3º O profissional do magistério que tiver sua jornada ampliada em desacordo com este artigo terá direito:

- I – à manutenção da jornada anteriormente prevista; ou
- II – ao recebimento das diferenças remuneratórias correspondentes ao período de ampliação da jornada.”

§4º O descumprimento do disposto neste artigo poderá caracterizar violação aos princípios da administração pública e ensejar responsabilização administrativa, civil e por improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A valorização dos profissionais da educação constitui princípio estruturante do sistema educacional brasileiro e encontra fundamento direto na Constituição Federal. O art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, assegurando planos de carreira e condições dignas de trabalho. De igual modo, o art. 37 da Constituição consagra os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, impedindo que a administração pública imponha mudanças que reduzam a remuneração efetiva do servidor.

Nesse contexto, a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, representando um marco na política de valorização docente. Entretanto, observa-se que, em diversas unidades federativas, têm ocorrido tentativas de ampliação da jornada de trabalho dos professores por meio de atos administrativos infralegais, sem a correspondente compensação remuneratória.

A ampliação da jornada de trabalho sem a correspondente revisão remuneratória representa, na prática, redução indireta de vencimentos, pois aumenta a carga de trabalho sem a devida contraprestação financeira. A jurisprudência tem reconhecido que tal prática viola o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, uma vez que o servidor passa a receber menos por hora trabalhada.

Nesse sentido, decisões judiciais reiteram que a ampliação da jornada de trabalho sem alteração da remuneração caracteriza afronta ao regime constitucional de proteção ao servidor público.

A motivação concreta deste projeto decorre de episódio recente envolvendo professores da rede estadual do Amazonas. Uma instrução normativa administrativa determinou a ampliação da jornada de trabalho docente sem previsão de reajuste salarial, medida que acabou sendo suspensa pela Justiça após questionamento de entidades representativas da categoria.

De acordo com a decisão judicial, a medida aumentava o tempo de permanência dos professores em sala de aula sem qualquer compensação remuneratória, o que foi considerado incompatível com os direitos dos trabalhadores da educação.

O caso evidencia uma fragilidade normativa recorrente no país: a tentativa de promover alterações estruturais na jornada de trabalho de servidores por meio de atos administrativos, sem o devido debate legislativo e sem garantia de valorização profissional.

Ademais, a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso do Magistério) já estabelece parâmetros nacionais para jornada de trabalho e organização das atividades docentes, incluindo o equilíbrio entre atividades em sala de aula e atividades





extraclasse. Alterações relevantes nesse regime devem, portanto, respeitar o devido processo legislativo e a estrutura das carreiras do magistério.

Diante disso, a presente proposta busca assegurar segurança jurídica, respeito ao princípio da legalidade e proteção aos profissionais da educação, impedindo que alterações na jornada de trabalho sejam impostas unilateralmente por atos administrativos inferiores à lei.

Trata-se, portanto, de medida necessária para: preservar a valorização do magistério; garantir estabilidade nas carreiras docentes; impedir a redução indireta de salários; assegurar que mudanças estruturais na jornada de trabalho sejam debatidas democraticamente no Poder Legislativo.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

